



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

01/03/2021

Edição N° 037



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 3.1 - PROCESSO Nº 2021/8590 - SÃO MANUEL

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 09/2021

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0003717-90.2019.8.26.0604

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso administrativo para, reformando a r. sentença neste ponto apenas, aplicar a Wagner Corrêa a pena de suspensão por noventa dias conforme a Lei n. 8.935/1994

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1056885-47.2019.8.26.0100

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1047631-16.2020.8.26.0100

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso administrativo reformando-se a r. sentença para permitir que os interessados L. A. de A. P. e E. M. D. P. possam habilitar-se para casamento segundo o pacto antenupcial celebrado a p. 65 do Livro 5657 do 14º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo

DICOGE 5.2 - COMUNICADO CG Nº 563/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a suposta ocorrência de fraude em reconhecimentos de firmas de José Carlos Horowicz

DICOGE 5.2 - COMUNICADO CG Nº 564/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 24º Subdistrito- Indianópolis da referida Comarca, acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma de Marcos Pereira Rocha

DICOGE 5.2 - COMUNICADO CG. N. 1401/2020

COMUNICA aos juízes corregedores permanentes e aos escrivães I e II que as ATAS DE CORREIÇÃO periódicas das unidades judiciais e extrajudiciais, relativas ao exercício 2020, devem ser encaminhadas, impreterivelmente, no período de 07 de janeiro a 08 de março de 2021



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

CSM - SEMA 1.1.3

RESULTADO DA 40ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 25/02/2021

SPR - PROVIMENTO CSM Nº 2599/2021

Dispõe sobre o restabelecimento do Sistema Remoto de Trabalho nas comarcas relacionadas nos grupos 09 e 13 e a prorrogação da vigência do Sistema Remoto de Trabalho nas comarcas relacionadas nos grupos 03, 05, 06 e 11, todos do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020

TJSP - SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1001092-55.2021.8.26.0100

Dúvida - Notas

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1009554-98.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1015209-51.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1047374-88.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1100256-61.2019.8.26.0100

Dúvida - Notas

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1126159-64.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1127067-58.2019.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Direitos da Personalidade

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0046746-19.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICO

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1017721-07.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1030233-90-2019.8.26.0100

Processo Administrativo J.D.2.V.R.P. H.M.P.S. Vistos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1086235-46-2020.8.26.0100

Pedido de Providências M.F.C.

DICOGE 3.1 - PROCESSO Nº 2021/8590 - SÃO MANUEL

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto

PROCESSO Nº 2021/8590 - SÃO MANUEL

DECISÃO Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) ratifico o quanto decidido pela MM. Juíza Corregedora Permanente da Comarca de São Manuel, dispensando o Sr. Roberto de Camargo do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Manuel, a partir de 25.01.2021; b) designo para responder pelo expediente em questão, em substituição, a partir da mesma data, o Sr. Pedro Henrique Martins Bragatto, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Aparecida de São Manuel, da Comarca de São Manuel. Sem prejuízo, prossiga-se, neste expediente, o acompanhamento dos resultados finais do procedimento instaurado pela MM. Juíza Corregedora Permanente em face do Sr. Roberto de Camargo. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 24 de fevereiro de 2021. RICARDO ANAFE - Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 09/2021

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

PORTARIA Nº 09/2021

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Processo nº 2021/8590 - DICOGE - 3, que considerou caracterizada a quebra de confiança na pessoa do Sr. ROBERTO DE CAMARGO, Interino do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Manuel;

CONSIDERANDO que o Sr. ROBERTO DE CAMARGO foi designado pela Portaria nº 95, de 09 de novembro de 2018, disponibilizada no D.J.E. de 22 de novembro de 2018, para responder pelo expediente do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Manuel, a partir de 12 de setembro de 2018;

CONSIDERANDO a regra do artigo 28, inciso XXIX, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

RESOLVE:

Artigo 1º: DISPENSAR o Sr. ROBERTO DE CAMARGO do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Manuel, a partir de 25 de janeiro de 2021;

Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo referido expediente, a partir de igual data, o Sr. PEDRO HENRIQUE MARTINS BRAGATTO, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Aparecida de São Manuel, da Comarca de São Manuel.

Publique-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

RICARDO MAIR ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0003717-90.2019.8.26.0604

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso administrativo para, reformando a r. sentença neste ponto apenas, aplicar a Wagner Corrêa a pena de suspensão por noventa dias conforme a Lei n. 8.935/1994

PROCESSO Nº 0003717-90.2019.8.26.0604 - SUMARÉ - WAGNER CORRÊA.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso administrativo para, reformando a r. sentença neste ponto apenas, aplicar a Wagner Corrêa a pena de suspensão por noventa dias conforme a Lei n. 8.935/1994, art. 33, III). Publique-se. São Paulo, 23 de fevereiro de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - Advogado: RUBENS HARUMY KAMOI, OAB/SP 137.700.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1056885-47.2019.8.26.0100

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo

PROCESSO Nº 1056885-47.2019.8.26.0100 - SÃO PAULO - MANUEL PINTO RIBEIRO.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo. Publique-se. São Paulo, 23 de fevereiro de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - Advogada: MARILENE BARBOSA LIMA, OAB/SP 84.005.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1047631-16.2020.8.26.0100

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso administrativo reformando-se a r.

sentença para permitir que os interessados L. A. de A. P. e E. M. D. P. possam habilitar-se para casamento segundo o pacto antenupcial celebrado a p. 65 do Livro 5657 do 14º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo

PROCESSO Nº 1047631-16.2020.8.26.0100 - SÃO PAULO - L. A. de A. P e OUTROS.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso administrativo reformando-se a r. sentença para permitir que os interessados L. A. de A. P. e E. M. D. P. possam habilitar-se para casamento segundo o pacto antenupcial celebrado a p. 65 do Livro 5657 do 14º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo. Publique-se. São Paulo, 25 de fevereiro de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - Advogado: DOMÍCIO PACHECO E SILVA NETO, OAB/SP 53.449.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.2 - COMUNICADO CG Nº 563/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a suposta ocorrência de fraude em reconhecimentos de firmas de José Carlos Horowicz

COMUNICADO CG Nº 563/2021

PROCESSO Nº 2020/102863 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a suposta ocorrência de fraude em reconhecimentos de firmas de José Carlos Horowicz, inscrito no CPF nº 148.***.***-73, em 2 (duas) vias de Procuração, datadas de 14/07/2020, em que figuram como outorgados Mário Augusto Carneiro da Rocha e Neves, inscrito no CPF nº 291.***.***-54, Ingrid Paes Domingues, inscrita no CPF nº 103.***.***- 88, Carla Caroline de Lima, inscrita no CPF nº 497.***.***-70, Roberta Rodrigues Urbano, inscrita no CPF nº 210.***.***-59, William Nicoletti, inscrito no CPF nº 222.***.***-45, e Suzel Rita Carneiro da Rocha e Neves, inscrita no CPF nº 731.***.***-04, para representa-lo junto ao Exército Brasileiro, tendo em vista que os reconhecimentos de firma supramencionados foram efetuados em documentos fotocopiados.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.2 - COMUNICADO CG Nº 564/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 24º Subdistrito- Indianópolis da referida Comarca, acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma de Marcos Pereira Rocha

COMUNICADO CG Nº 564/2021

PROCESSO Nº 2021/5954 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 24º Subdistrito-Indianópolis da referida Comarca, acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma de Marcos Pereira Rocha, inscrito no CPF: 019.***.***-25, em Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo-ATPV, datado de 10/11/2019, que tem por objeto veículo FORD/FIESTA FLEZ - ANO 2012, MODELO 2013, de placa NRU0925, RENAVAL Nº 00475962257, em que figura como comprador Valdecir Cirilo de Souza, inscrito no CPF: 845.***.***-20, tendo em vista o emprego de etiqueta fora dos padrões e reutilização do selo nº RA1049AA0491911. Ainda, o vendedor não possui cartão de assinatura arquivado junto à unidade e o escrevente que supostamente praticou ato já não fazia parte do seu quadro de prepostos na data indicada no documento.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.2 - COMUNICADO CG. N. 1401/2020

COMUNICA aos juízes corregedores permanentes e aos escrivães I e II que as ATAS DE CORREIÇÃO periódicas das unidades judiciais e extrajudiciais, relativas ao exercício 2020, devem ser encaminhadas, impreterivelmente, no período de 07 de janeiro a 08 de março de 2021

COMUNICADO CG. N. 1401/2020

PROCESSO 2013/168710

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos juízes corregedores permanentes e aos escrivães I e II que as ATAS DE CORREIÇÃO periódicas das unidades judiciais e extrajudiciais, relativas ao exercício 2020, devem ser encaminhadas, impreterivelmente, no período de 07 de janeiro a 08 de março de 2021 ao endereço eletrônico <http://intranet.tjsp.jus.br/atacorreicao/> em formato digitalizado, pelo "Sistema de Envio de Atas de Correição", na opção ORDINÁRIA no que se refere ao "tipo de ata", única forma de recebimento possível.

COMUNICA também que os modelos de atas de correição estão disponíveis no sítio eletrônico do TJSP, no endereço <http://intranet.tjsp.jus.br/atacorreicao/>.

Por fim, a Corregedoria Geral da Justiça ALERTA juízes corregedores permanentes e escrivães I e II acerca da necessidade de prévia verificação quanto à ocorrência de alteração e/ou inclusão de unidades (judiciais, prisionais, policiais ou extrajudiciais) e de usuários incumbidos de encaminhar atas de correição de 2020, ficando cientes de que, EM CASO POSITIVO, a alteração/inclusão deve ser informada à DICOGE 5.2 pelo e-mail dicoge5.2@tjsp.jus.br.

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - SEMA 1.1.3

RESULTADO DA 40ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 25/02/2021

RESULTADO DA 40ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 25/02/2021

(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

(...)

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS

08. Nº 0000534-79.2020.8.26.0474 - APELAÇÃO - POTIRENDABA - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelantes: Ruth Adriana Zani, Estela Leonor Zani de Faveri e Wilson Luis Zani. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Potirendaba. Advogados: Gabriel Garcia Caliman - OAB/SP nº 238.080 e Rafael Garcia Caliman - OAB/SP nº 291.882. - Negaram provimento, v.u.

09. Nº 1000252-67.2020.8.26.0201 - APELAÇÃO - GARÇA - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Aparecido da Silva. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Garça. Advogada: Luciana Rodrigues de Brito Assis - OAB/SP nº 138.253. - Negaram provimento, com observação, v.u.

10. Nº 1007328-09.2020.8.26.0019 - APELAÇÃO - AMERICANA - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: FDS Administradora de Bens Ltda. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Americana. Advogada: Jala Freire Leal Cavalcanti - OAB/SP nº 307.603. - Negaram provimento, v.u.

[↑ Voltar ao índice](#)

SPR - PROVIMENTO CSM Nº 2599/2021

Dispõe sobre o restabelecimento do Sistema Remoto de Trabalho nas comarcas

relacionadas nos grupos 09 e 13 e a prorrogação da vigência do Sistema Remoto de Trabalho nas comarcas relacionadas nos grupos 03, 05, 06 e 11, todos do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020

PROVIMENTO CSM Nº 2599/2021

Dispõe sobre o restabelecimento do Sistema Remoto de Trabalho nas comarcas relacionadas nos grupos 09 e 13 e a prorrogação da vigência do Sistema Remoto de Trabalho nas comarcas relacionadas nos grupos 03, 05, 06 e 11, todos do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o Provimento CSM nº 2564/2020, cujo artigo 35 preconiza que, havendo necessidade, o Tribunal de Justiça poderá retomar ou prosseguir com o Sistema Remoto de Trabalho em todas as comarcas ou parte delas, na hipótese de recrudescimento ou nova onda de infecção generalizada pela Covid-19, observado, se caso, o Plano São Paulo baixado pelo Poder Executivo estadual;

CONSIDERANDO que a preocupação maior da Corte, como de todo o Poder Judiciário, é com a preservação da saúde de magistrados, servidores, colaboradores, demais profissionais da área jurídica e do público em geral;

CONSIDERANDO que a ênfase ao enfrentamento da questão sanitária não tem trazido prejuízo à prestação jurisdicional, como revela a destacada produtividade do Tribunal de Justiça durante o período da pandemia, contabilizando-se, até 21/2/2021, a prática de mais de 27 milhões de atos, sendo 2,9 milhões de sentenças e 880 mil acórdãos;

CONSIDERANDO que, a despeito das sérias ações do Poder Executivo estadual, ainda é delicado o panorama da Covid-19 no Estado de São Paulo, observando-se, conforme balanço hoje divulgado, a regressão para a fase 1 (vermelha) do Plano São Paulo dos Departamentos Regionais de Saúde IX - Marília e XIII - Ribeirão Preto, a exigir que se restabeleça o Sistema Remoto de Trabalho nas comarcas elencadas nos grupos 09 e 13 do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020;

CONSIDERANDO, ainda, que os Departamentos Regionais de Saúde III - Araraquara, V - Barretos, VI - Bauru e XI - Presidente Prudente foram mantidos na fase 1 (vermelha), o que impõe a prorrogação do Sistema Remoto de Trabalho em relação aos grupos 03, 05, 06 e 11;

RESOLVE:

Art. 1º. Entre 01 e 07 de março de 2021, restabelece-se o Sistema Remoto de Trabalho em Primeiro Grau nas comarcas elencadas nos grupos 09 e 13 do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020.

Art. 2º. Até 07 de março de 2021, ficam mantidas no Sistema Remoto de Trabalho em Primeiro Grau as comarcas relacionadas nos grupos 03, 05, 06 e 11.

Art. 3º. Permanecerão suspensos os prazos processuais para os processos físicos e o atendimento ao público nas comarcas de que tratam os artigos 1º e 2º deste provimento, pelo período ali estabelecido.

Parágrafo único. Em relação às comarcas de Araraquara e Américo Brasiliense, observar-se-á o disposto no art. 2º do Provimento CSM nº 2595/2021, com a redação dada pelo art. 1º do Provimento CSM nº 2597/2021.

Art. 4º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

aa) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Presidente do Tribunal de Justiça, LUIS SOARES DE MELLO NETO, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, RICARDO MAIR ANAFE, Corregedor Geral da Justiça, JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, Decano do Tribunal de Justiça, GUILHERME GONÇALVES STRENGER, Presidente da Seção de Direito Criminal, PAULO MAGALHÃES DA COSTA COELHO, Presidente da Seção de Direito Público, DIMAS RUBENS FONSECA, Presidente da Seção de Direito Privado

Clique aqui para visualizar a íntegra do ato.

[↑ Voltar ao índice](#)

TJSP - SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/02/2021, no uso de suas atribuições legais, após concordância da E. Corregedoria Geral da Justiça, autorizou o que segue:

FERRAZ DE VASCONCELOS - 3ª VARA - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos no período de 26/02 a 11/03/2021, que se regerão pelas regras estabelecidas pelo Comunicado Conjunto nº 1351/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1001092-55.2021.8.26.0100

Dúvida - Notas

Processo 1001092-55.2021.8.26.0100

Dúvida - Notas - Luciano Samarco Santos - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Luciano Samarco Santos, diante da negativa em se proceder ao registro da carta de arrematação expedida pelo MMº Juízo da 39ª Vara Cível Central (Processo nº 0106404- 28.2007.8.26.0100), oriunda da ação de procedimento sumário despesas condominiais, movida pelo Condomínio Edifício Saint Gothard em face de Marco Túlio dos Reis Glugoski e Waldenice dos Reis Glugoski, referente ao imóvel matriculado sob nº 63.753. Os óbices registrários referem-se: a) divergência do titular de domínio que figura no registro (INPAR Construções e Empreendimentos Imobiliários LTDA) e aqueles que constam do polo passivo da ação de cobrança (Marco Túlio dos Reis Glugoski e Waldenice dos Reis Glogoski), caracterizando violação ao princípio da continuidade; b) necessidade da qualificação completa do cônjuge do arrematante, com o regime de bens e data do matrimônio, nos termos do art.176, § 1º, III, item 2, alínea "a", da Lei nº 6015/73. Juntou documentos às fls.05/514. O suscitado apresentou impugnação às fls.515/516. Saliencia que a carta de arrematação foi confeccionada e levada a registro conforme previsão legal, bem como não foram levados em consideração os princípios registrários na qualificação do título, sendo que as exigências foram sanadas. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.520/523). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Em primeiro lugar, ressalto que a origem judicial do título não torna prescindível a qualificação registrária, conforme pacífico entendimento do Colendo Conselho Superior da Magistratura: "Apesar de se tratar de título judicial, está ele sujeito à qualificação registrária. O fato de tratar-se o título de mandado judicial não o torna imune à qualificação registrária, sob o estrito ângulo da regularidade formal. O exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental " (Ap. Cível nº 31881-0/1) Assim, não há que se dizer que o Registrador é obrigado a realizar o registro sem fazer a análise do título judicial. Superada a questão sobre o ingresso do título judicial, passa-se à análise do princípio da continuidade, explicado por Afrânio de Carvalho, da seguinte forma: "O princípio da continuidade, que se apóia no de especialidade, quer dizer que, em relação a cada imóvel, adequadamente individuado, deve existir uma cadeia, de titularidade à vista da qual só se fará a inscrição de um direito se o outorgante dele aparecer no registro como seu titular. Assim, as sucessivas transmissões, que derivam umas das outras, asseguram a preexistência do imóvel no patrimônio do transferente" (Registro de Imóveis, Editora Forense, 4ª Ed., p. 254). Ou seja, o título que se pretende registrar deve estar em conformidade com o inscrito na matrícula. Assim, de acordo com a matrícula de fls.485/489, consta que o imóvel foi adquirido por INPAR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, a qual alterou sua denominação social para VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A (R.04 e Av.06). Destaco que é pacífico o entendimento de que a carta de arrematação é modo derivado de aquisição da propriedade (Apelação Cível: 9000002-19.2013.8.26.0531 CSMSP - Apelação Cível. Localidade: Santa Adélia. Data Julgamento: 02/09/2014 DATA DJ: 17/11/2014 Relator: Elliot Akel. Voto nº 34.029. Legislação: CC2002 - Código Civil de 2002 | 10.406/2002, ART: 1911 CTN - Código Tributário Nacional | 5.172/1966, ART: 130 LOSS - Lei Orgânica da Seguridade Social - 8.212/1991, art: 53, §1º): "REGISTRO DE IMÓVEIS - CARTA DE ARREMATÇÃO - MODO DERIVADO DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE - FERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE E DA

ESPECIALIDADE OBJETIVA - RECURSO DESPROVIDO". Logo, não se tratando de aquisição originária, houve o rompimento do encadeamento sucessivo de titularidade, ferindo conseqüentemente o princípio da segurança jurídica que dos atos registrários se espera. Assim, até que haja o registro do imóvel em nome dos executados, é mister a manutenção da exigência do registrador, vez que Marco Túlio e Waldenice não constam da cadeia filiatória e não podem dispor de algo que não possuem. Somado ao exposto, a necessidade da apresentação da qualificação completa do arrematante com a apresentação da certidão de casamento visa sua completa qualificação, vez que a ausência ou parcial qualificação, viola o princípio da especialidade subjetiva e da segurança jurídica que norteia os atos registrários, uma vez que gera a ocorrência de dúvida em relação a sua real identidade, bem como visa assegurar direitos do cônjuge no caso de eventual partilha do bem. Ressalto que este Juízo, em alguns julgados tem mitigado o princípio da especialidade subjetiva e permitido o ingresso do título no folio real, desde que na falta dos números de CPF ou RG, a filiação possa substituí-los para a qualificação das partes envolvidas na transação imobiliária. Ocorre que no caso posto a desate não há menção a número de inscrição no CPF, nem RG e filiação, o que impede a mencionada mitigação. Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Luciano Samarco Santos, e conseqüentemente mantenho os óbices. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA (OAB 295708/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1009554-98.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1009554-98.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Cristiano Passos da Silva - - Claudia Aparecida Belino Passos - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por Cristiano Passos da Silva e Cláudia Aparecida Belino Passos, em face do Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital, pleiteando o cancelamento e arquivamento do procedimento de cobrança e consolidação da propriedade em nome da empresa "Focus Monitoramento LTDA", referente ao imóvel matriculado sob nº 168.246. Relatam os requerentes que alienaram fiduciariamente o imóvel mencionado em favor da empresa "Associação Frutos da Terra Brasil", a qual cedeu os direitos creditórios a "Focus Monitoramento LTDA", que iniciou o procedimento de constituição em mora e consolidação da propriedade. Insurgem-se os requerentes de tal procedimento, sob o argumento de que a dívida é ilíquida e está sendo discutida nos autos nº 0039185-79.2013.8.26.0005, encontrando-se no aguardo da apresentação de novos cálculos pela Focus para homologação judicial. Por fim, destacam a ausência de legitimidade da cessionária para requerer notificação e consolidação da propriedade. Juntaram documentos às fls.05/29. O Registrador manifestou-se às fls. 33/34. Esclarece que não houve ordem judicial para sustação do processo extrajudicial de constituição dos fiduciários em mora, bem como foi observado o Cap. XX, item 249.1 das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Apresentou documentos às fls.35/166. O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido de providências (fls.169/170). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com razão o Registrador, bem como a D. Promotora de Justiça. Em que pesem os argumentos dos requerentes e a peculiaridade da questão, entendo que o cancelamento do procedimento de cobrança e consolidação da propriedade não é possível de ser feito da forma proposta pelos interessados. A sentença transitada em julgado, proferida nos autos nº 0039185-79.2013.8.26.0005 (fls.98/101), confirmada em sede recursal, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar rescindido o contrato, bem como determinou a empresa Focus a apresentar novos cálculos. Apesar de se tratar de dívida ilíquida, tem-se que tal fato não obsta o procedimento de consolidação de propriedade, nos termos do Cap.XX, item 236.2 das NCGJ, o qual dispõe: "Não cabe ao Oficial do Registro de Imóveis examinar a regularidade do cálculo, salvo a hipótese do subitem anterior" Somado a estes fatos, verifico que não há qualquer ordem judicial de sustação do procedimento de consolidação da propriedade, sendo que este Juízo, bem como o delegatário não detêm competência para análise ou modificação de decisão proferida em processo judicial, cabendo aos interessados pleitearem o cancelamento nas vias ordinárias junto ao Juízo de São Miguel Paulista, nos termos do Cap.XX, item 214.1 das NCGJ, com a incidência do contraditório e ampla defesa. Por fim, em relação à ilegitimidade da empresa Focus para formular o pedido de consolidação da propriedade, é matéria que refoge ao âmbito registrário, devendo ser arguida nas vias judiciais. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado por Cristiano Passos da Silva e Cláudia Aparecida Belino Passos, em face do Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital, devendo os interessados pleitearem o cancelamento do procedimento extrajudicial de consolidação nas vias ordinárias. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS (OAB 108754/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1015209-51.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos

Processo 1015209-51.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - Igreja de Cristo Jesus - Vistos. Indefiro o pedido de liminar. A matéria não comporta solução provisória, que ofenderia a segurança jurídica que dos registros públicos se espera. A publicidade registral enseja uma presunção de direito, típica do sistema, incompatível com situações provisórias, sob pena de atingir direitos de terceiros de boa fé. Regularize a requerente sua representação processual (fl.66), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista o lapso temporal da outorga dos poderes nela contidos. Com a juntada da documentação, abra-se vista ao Oficial do 1º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital para informações, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da manifestação, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: GILBERTO VILAS BOAS (OAB 53650/PR)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1047374-88.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1047374-88.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Josmar Nieri - Adriana Castanho Camelo Nunes - - Diálogo 55 Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda. - - Lucinda dos Prazeres Nunes de Mello e outros - Vistos. Fls.572/616: Mantenho a decisão de fl.563, por seus próprios fundamentos, justificando o bloqueio da matrícula como medida acautelatória, nos termos do artigo 214, § 3º da Lei de Registros Públicos. Cumpra-se integralmente a decisão de fl.563. Int. - ADV: CARLA DIAN XAVIER MONTEIRO (OAB 150339/SP), TIAGO LOPES DE MOURA (OAB 338959/SP), PATRÍCIA PANISA (OAB 156393/SP), RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA (OAB 224320/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1100256-61.2019.8.26.0100

Dúvida - Notas

Processo 1100256-61.2019.8.26.0100

Dúvida - Notas - Ralph Conrad - Vistos. Fls.165/166: Apesar dos documentos juntados aos autos referirem-se ao divórcio do suscitado, tem-se que o objeto deste procedimento não está abarcado dentre as hipóteses elencadas no artigo 189 do CPC, razão pela qual indefiro o requerimento de sigilo de justiça. Contudo, levando-se em consideração que a jurisdição encontra-se exaurida com a prolação da sentença, confirmada em sede recursal (fls.147/152), defiro o pedido alternativo para desentranhamento dos documentos juntados às fls.18/71, referente à carta de sentença de divórcio do suscitado, devendo o próprio interessado tornar tais documentos sem efeito. Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: CERES TOSOLD (OAB 210872/SP), VERA LUCIA SCHMIDT TOSOLD (OAB 26119/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1126159-64.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1126159-64.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Maria Luiza Antunes Sperandeo - Vistos. Diante dos fortes indícios de falsidade ideológica praticada por Lais Antunes Sperandeo Soares, mediante a utilização de documentos pessoais (RG e CPF) de sua irmã, ora requerente, como se fossem seus, com a finalidade de celebrar instrumento de compra e venda registrado sob nº 03 na matrícula nº 179.198, nos termos do artigo 214, § 3º da Lei de Registros Públicos, a fim de se evitar novos registros e conseqüente prejuízo a direitos de terceiros de boa fé, determino o bloqueio da mencionada matrícula. Ainda levando-se em consideração a informação do registrador acerca da existência de outros registros na

mesma situação junto às matrículas nºs 179.200, 179.212, 179.206 do 4º RI e nºs 72.312 e 72.334 do 10º Registro de Imóveis da Capital, pelas razões acima expostas, determino o bloqueio das mencionadas matrículas. Intime-se a interessada Lais Antunes Sperandeo acerca do bloqueio, para as providências que entender necessárias. Sem prejuízo, intime-se o Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital para informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como oficie-se ao IIRGD, solicitando o envio da ficha de identificação de Lais Antunes Sperandeo Soares, constando o número de seu CPF à fl.49. Com a juntada das manifestações, abra-se nova vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: VERA LUCIA TORRESANI SILVA (OAB 153223/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1127067-58.2019.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Direitos da Personalidade

Processo 1127067-58.2019.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Direitos da Personalidade - S.R.B. - - S.A.B. - Vistos. Tendo em vista a incompetência deste Juízo para análise da questão, redistribua-se o presente procedimento ao MMº Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: NEMUEL MACHADO ALMIM DE OLIVEIRA (OAB 191289/MG), MURILO CRESPO (OAB 185357/MG)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0046746-19.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICO

Processo 0046746-19.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - I.E.R. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação formulada pela Senhora I. E. R., que se insurge contra falhas no atendimento prestado pela serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito Sé, Capital. A Senhora Titular prestou esclarecimentos às fls. 05 e 18. Sobreveio manifestação pela Senhora Representante, reiterando os termos do seu protesto inicial (fls. 08/09 e 25). O Ministério Público ofertou parecer às fls. 12/13 e 21, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional pela Senhora Titular, que cuidou de advertir e reorientar os funcionários sob sua responsabilidade. É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de representação iniciada pela Senhora I. E. R., que protesta em razão de atendimento faltoso, rude e descortês prestado pela unidade afeta à Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito Sé, Capital. Em suma, narra a Senhora Representante que a unidade extrajudicial não respeitou o atendimento prioritário, ao qual ela tem direito em razão da idade, bem como, quando questionados, os prepostos foram rudes e faltaram com urbanidade. Certo que não conseguiu solucionar a questão da demora excessiva junto dos funcionários, recorreu à Polícia Militar. A seu turno, a Senhora Oficial esclareceu que não houve desrespeito ao benefício da prioridade. Referiu que, quando o preposto finalizou o atendimento inicial com a Senhora Representante, solicitou-lhe que aguardasse e passou a realizar a triagem de outros usuários. Todavia, em razão da insatisfação da Senhora Reclamante, escusou-se a Senhora Delegatária pelo ocorrido e noticiou que os funcionários são frequentemente orientados quanto aos procedimentos e formas de atendimento aos usuários, com vistas a constante aprimoramento do serviço delegado. Em especial, declarou a i. Titular que realiza reuniões de orientação e treinamento semanais, com o fim de otimizar as rotinas de trabalho da unidade. Por fim, afirmou que os colaboradores envolvidos no atendimento dispensado à d. Representante foram advertidos, para que situações como as relatada não voltem a ocorrer. Bem assim, em razão de todo o narrado, não vislumbro responsabilidade funcional, por parte da Senhora Oficial, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Todavia, considerando-se os elevados argumentos interpostos pela Senhora Representante, bem como o fato de que a parte, mesmo idosa, se dispôs a comparecer pessoalmente ao Ofício Judicial para intentar a presente representação, há indícios de que o atendimento dispensado à usuária poderia ter-se realizado de modo mais efetivo, para todos os envolvidos. Posto isso, advirto a Senhora Titular para que se mantenha rigorosamente atenta à fiscalização e orientação de seus prepostos, em especial no tocante ao bom atendimento ao público, que deve sempre ser realizado com respeito, educação, paciência e consciência do importante papel desempenhado pela serventia extrajudicial, de modo a evitar que situações assemelhadas voltem a ocorrer. Em especial, consigno à Senhora Titular para que oriente os colaboradores no sentido de que um atendimento focado nas necessidades e dificuldades do cidadão, realizado por prepostos motivados, bem treinados e rigorosamente fiscalizados pela Titular, certamente evitará a ocorrência de situações como a ora analisada. Feitas tais observações, que objetivam a melhora do serviço público prestado, e à míngua de providência censório disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos.

Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. P.I.C. - ADV: IVETE EMILIA RAVAGNANI (OAB 68612/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1017721-07.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1017721-07.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.B. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de expediente de interesse de R.B, representada por R.A.M., relacionado com a lavratura em duplicidade de assentos de nascimento em nome de daquela, também registrada como F.I.B.. Vieram aos autos os documentos de fls. 08/31. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando a documentação acostada aos autos, verifica-se a existência da duplicidade de registros em nome de R.B., também registrada como F.I.B., certo que ambos os assentos foram lavrados no Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Mococa (fls. 15/18). Não obstante, as atribuições administrativas desta Corregedoria Permanente são limitadas aos Registros Cíveis da Comarca da Capital, portanto, não há poderes administrativos para o reconhecimento de nulidade de registros cíveis de outras Comarcas. Ante ao exposto, indefiro o pedido nesta Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca da Capital, devendo a parte interessada dirimir a questão junto ao Juízo Corregedor competente ao Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Mococa. Encaminhe-se cópia integral dos autos ao MM Juiz Corregedor Permanente do Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Mococa, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício, para conhecimento e eventuais providências pertinentes. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.I.C. - ADV: MARIA VITORIA DE AZEVEDO MOURA SUZUKI (OAB 412014/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1030233-90-2019.8.26.0100

Processo Administrativo J.D.2.V.R.P. H.M.P.S. Vistos

Processo 1030233-90-2019.8.26.0100

Processo Administrativo J.D.2.V.R.P. H.M.P.S. Vistos, Fls. 823/839: inexistem poderes nesta Corregedoria Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Capital para proceder determinações junto ao 11º Registro de Imóveis da Capital. Assim, a questão deve ser deduzida perante o Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos, competente a tanto, certo que o mesmo já fora devidamente cientificado em 05/04/2019 (fl. 21). Após, não havendo outras providências a serem adotadas, ao arquivo. Dê-se ciência à parte interessada somente do teor da presente deliberação. Int. Adv: Paulo Roberto Souza Sardinha OAB/SP 261.128.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1086235-46-2020.8.26.0100

Pedido de Providências M.F.C.

Processo 1086235-46-2020.8.26.0100

Pedido de Providências M.F.C. - Fls. 193: indefiro o pedido de habilitação, uma vez que inerte a requerente, que não esclareceu seu interesse jurídico no feito, conforme fora determinado às fls. 204/205. Publique-se ao advogado da requerente, para ciência, somente este item da decisão. Adv.: Karl H.W. Pereira OAB/SP 303.753.

[↑ Voltar ao índice](#)
